



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**Igor Paulatti Pizarro Vieira**

**O PANORAMA DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO:** a imprescindibilidade do juiz das garantias para a redução da  
crise identitária da jurisdição penal.

**Dourados - MS**  
**Setembro de 2020**

**Igor Paulatti Pizarro Vieira**

**O PANORAMA DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: a imprescindibilidade do juiz das garantias para a redução da  
crise identitária da jurisdição penal.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler.

**Dourados - MS  
Setembro de 2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

V657p Vieira, Igor Paulatti Pizarro

O PANORAMA DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: a imprescindibilidade do juiz das garantias para a redução da crise identitária da jurisdição penal. [recurso eletrônico] / Igor Paulatti Pizarro Vieira. -- 2020.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Gustavo de Souza Preussler.

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2020.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Sistemas processuais penais. 2. jurisdição. 3. imparcialidade. 4. juiz das garantias. 5. Lei nº 13.964/2019. I. Preussler, Gustavo De Souza. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

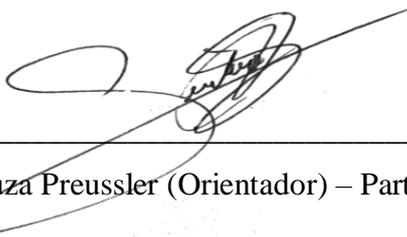
**Igor Paulatti Pizarro Vieira**

**O PANORAMA DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: a imprescindibilidade do juiz das garantias para a redução da  
crise identitária da jurisdição penal.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

Aprovado em: 21/09/2020

**BANCA EXAMINADORA**



---

Dr. Gustavo de Souza Preussler (Orientador) – Participação Remota.

---

Me. Arthur Ramos do Nascimento (Examinador) – Participação Remota.

---

Esp. Michael Procópio Ribeiro Alves Avelar (Examinador) – Participação Remota.

*“As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que a prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida, eis uma outra ilusão. Senão sempre, pelo menos nove a cada dez vezes, a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não”.*

*(Francesco Carnelutti)*

# **O PANORAMA DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: a imprescindibilidade do juiz das garantias para a redução da crise identitária da jurisdição penal.**

Igor Paulatti Pizarro Vieira<sup>1</sup>

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo a análise da crise da imparcialidade do julgador no processo penal, trazendo à baila o debate sobre a (des)necessidade da implementação do instituto do juiz das garantias, previsto na Lei nº 13.964/2019, como método de intensificar a proteção das garantias processuais constitucionais e reduzir a permeabilidade inquisitória da jurisdição penal brasileira. Dessa forma, para tal estudo, tornou-se essencial definir os sistemas processuais penais e os princípios regentes de tais modelos, identificando qual deles foi adotado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal de 1941. A partir da demonstração da divergência entre o CPP e a CRFB/88 acerca do princípio informativo adotado na estrutura de justiça criminal, investigou-se como essa incongruência legislativa fomenta a saída do juiz da posição de terceiro imparcial, considerando que a própria norma processual penal atribui poderes instrutórios e investigatórios ao magistrado. Com isso, empregando teorias da psicologia social, o trabalho passa a examinar os *pré-juízos* da gestão probatória nas mãos do magistrado, perquirindo, posteriormente, sob a ótica da epistemologia garantista de Ferrajoli, quais danos podem ser potencialmente reduzidos com a inserção do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro. Para a execução dessa análise, utilizou-se a metodologia da revisão bibliográfica e documental, tomando como base a legislação específica, as doutrinas jurídicas, os artigos científicos e as jurisprudências das Cortes Internacionais e dos Tribunais Superiores do Brasil. Por derradeiro, restou reconhecida a imprescindibilidade da implementação da figura do juiz das garantias para a preservação da imparcialidade jurisdicional e para o fortalecimento do sistema acusatório no ordenamento processual penal brasileiro.

Palavras-Chave: Sistemas processuais penais, imparcialidade, juiz das garantias, Lei nº 13.964/2019.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: igorpizarrovieira@gmail.com.

## ABSTRACT

The present study aims the analysis regarding to the crisis of the judge's impartiality in criminal proceedings, precisely the debate about the (un)necessary implementation of the judge of the guarantees, introduced in the Brazilian Legal System through the Lei nº. 13.964/2019, as a method in order to intensify the protection of constitutional procedural guarantees and reduce the inquisitorial permeability that remains among brazilian criminal justice system. Therefore, in order to develop this paper, it was required to define the criminal procedure systems and its regents principles, identifying which one of them was embraced by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and by the Criminal Procedure Code of 1941. As a result of the divergence between CPP and CRFB/88 about the informative principle inserted in criminal justice structure, it was explored how much this legislative incongruity instigates the judge's exit from the impartial third party, considering that the procedure law itself assigns both instructive and investigative powers to the judge. Thereby, by exploiting social psychology theories, the paper reaches to exam the pre-judgements in regard to the evidence management by the judge, inquiring, afterwards, according to the perspective of guarantor epistemology by Ferrajoli, which damages can be potentially reduced by inserting the judge of guarantees within the brazilian criminal procedure system. In order to develop this analysis, were applied the literature and documental review metodologies, based on specific legislation codes, juridical doctrines, scientific articles and jurisprudence from International Courts and Brazil Superior Courts of Justice. Finally, it was recognized the essentiality of implementing the role of the judge of the guarantees inasmuch as it is a way of preservation the jurisdictional impartiality and to the accusatory system fortification within the brazilian criminal procedural order.

Keywords: criminal procedure systems, impartiality, judge of the guarantees, Law nº 13.964/2019.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

CEDH – Convenção Europeia de Direitos do Homem

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos,

HC – Ação de Habeas Corpus

RHC – Recurso em Habeas Corpus

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2.</b>	<b>OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	14
2.1	As características históricas dos sistemas processuais penais. ....	15
2.2	O núcleo fundante e os princípios regentes dos sistemas processuais penais. ....	20
2.3	O modelo de justiça criminal adotado pela Constituição Federal de 1988. ....	25
2.4	O perfil inquisitório do processo penal brasileiro.....	29
<b>3.</b>	<b>A CRISE IDENTITÁRIA DA JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA</b> .....	37
3.1	A imparcialidade do julgador como elemento essencial à função jurisdicional; ....	40
3.2	O direito a um julgamento imparcial na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. ....	46
3.3	Os pré-juízos da participação do julgador na gestão probatória e a crise da imparcialidade do juiz penal. ....	53
<b>4.</b>	<b>O JUIZ DAS GARANTIAS COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE DANOS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO</b> .....	62
4.1	As funções e atribuições do juiz das garantias, conforme previsto na Lei nº 13.964/2019; .....	64
4.2	Críticas à implantação do juiz das garantias no ordenamento brasileiro; .....	70
4.3	A perspectiva de fortalecimento do sistema acusatório no Brasil com a implementação do instituto do juiz das garantias. ....	76
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	81
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	84

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao contrário dos textos constitucionais que o precederam, instituiu preceitos calcados nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, enaltecendo, por sua vez, a separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os direitos fundamentais dos indivíduos e as garantias específicas à validade dos processos judiciais. Para além disso, a Carta Política de 1988 proporcionou a elevação da dignidade da pessoa humana ao grau de maior magnitude no ordenamento jurídico nacional, passando a requerer, em virtude disso, que o processo jurisdicional fosse interpretado como um instrumento de garantia do acusado frente ao poder punitivo estatal.

No entanto, sob a seara criminal, o Código de Processo Penal de 1941, vigente no território brasileiro, diverge do texto constitucional e propaga uma “concepção juspublicística do processo”<sup>2</sup>, em que há uma primazia das exigências sociais e midiáticas sobre o direito fundamental do réu, fazendo com que a ação penal seja considerada uma ferramenta a serviço do direito de punir do Estado.

Assim, apesar da Constituição Federal de 1988 assegurar o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), o tratamento igualitário às partes (art. 5º, *caput* e inciso I, da CRFB/88), a publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CRFB/88), a motivação dos atos decisórios (art. 93, IX, da CRFB/88), a presunção de inocência do acusado (art. 5º, LVII, da CRFB/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88)<sup>3</sup>, pode-se dizer, seguindo as lições de Agamben, que o Estado de Direito ainda reproduz a violência do passado, à medida que o autoritarismo reside remodelado no seio estatal,<sup>4</sup> sendo representado, no ordenamento processual penal brasileiro, pela matriz inquisitória do CPP e a sua consequente incompatibilidade com as diretrizes acusatórias estabelecidas pela CRFB/88.

Devido a esse descompasso entre a ordem constitucional vigente e a norma processual penal, foi elaborado, por iniciativa do Ministério da Justiça, o Projeto de Lei nº 882/2019<sup>5</sup>, o qual foi convertido, após inúmeras modificações durante a tramitação na Câmara dos

<sup>2</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 347.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>4</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p.182.

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 19 fev. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=253A0AAC5E4CF9D949116121114AFBD7.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=253A0AAC5E4CF9D949116121114AFBD7.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em: 12 fev. 2020.

Deputados, na Lei nº 13.964/2019<sup>6</sup>. Sem adentrar no extenso conteúdo disposto na lei mencionada, cumpre sublinhar que o famigerado *Projeto Anticrime* – denominação que foi comumente utilizada para citar o Projeto de Lei nº 882/2019 – promoveu significativas mudanças no processo penal, no direito penal e na execução da pena no âmbito jurídico brasileiro.

Além de consagrar expressamente a adoção do sistema acusatório como modelo de justiça criminal (art. 3º-A do CPP), a lei em comento dispôs sobre a criação da figura do juiz das garantias (art. 3º-A até o art. 3º-F do CPP). Segundo a norma jurídica, o instituto referido atuará na fase da investigação preliminar e no juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo precípua de resguardar os direitos individuais do acusado e de preservar a originalidade cognitiva do magistrado sentenciante.

A partir disso, a fim de examinar se a implementação do sistema do *double juez* potencializa a redução de danos no âmbito do processo penal e se, ao mesmo tempo, maximiza o direito de ser julgado por um magistrado imparcial, a pesquisa analisa a proposta respaldada pela epistemologia garantista de Ferrajoli, a qual enfatiza a importância de um sistema garantidor para proporcionar a parte hipossuficiente uma proteção mínima em face da hostilidade do poder punitivo estatal.<sup>7</sup>

Portanto, com base na doutrina exteriorizada, a presente monografia investiga a implementação do juiz das garantias como uma forma de reduzir a crise da imparcialidade do juiz penal e atenuar a “matriz fascista e inquisitória”<sup>8</sup> do Código de Processo Penal de 1941. Para a realização de tal estudo, aplicou-se a metodologia da revisão bibliográfica e documental, tendo como pilar a legislação específica, as doutrinas jurídicas, os artigos científicos e as jurisprudências dos Tribunais Superiores do Brasil e das Cortes Internacionais.

Com assente nesse breve introito, passa-se a dissecar sobre as fases da pesquisa. Pois bem. No segundo capítulo do trabalho foi realizada uma abordagem bibliográfica sobre as características históricas dos sistemas processuais penais, buscando identificar o núcleo fundante e os princípios informativos dos modelos de justiça criminal acusatório e inquisitório.

Nessa linha, demonstrou-se que a Constituição Federal de 1988 desenha uma estrutura acusatória, determinada pela separação entre as funções jurisdicionais e a observância do

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019. **Planalto**, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 269 e ss.

<sup>8</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 35.

devido processo legal,<sup>9</sup> ao passo que o Código de Processo Penal de 1941 estabelece um modelo com viés inquisitório, uma vez que a gestão da prova está, a princípio, nas mãos do juiz (artigos 156, incisos I e II, 209, 242 e 385).<sup>10</sup>

Importa sublinhar que a demonstração desse desacordo entre o CPP e a CRFB/88, no tocante ao princípio regente escolhido no sistema processual penal brasileiro, permitiu a escrita do terceiro capítulo. Essa terceira fase da pesquisa foi dedicada ao exame da crise identitária da jurisdição penal – também denominada de crise da imparcialidade do juiz penal –, a qual tem origem na incidência da gestão probatória nas mãos do julgador e na atuação do mesmo magistrado da fase preliminar investigatória na etapa processual.

De maneira a coadunar a incompatibilidade entre os poderes instrutórios e investigatórios do juiz e a preservação da imparcialidade jurisdicional, colacionou-se alguns casos julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi estabelecido o entendimento de que o juiz que acusa e/ou investiga não pode julgar o processo, dado que ele não oferece garantias mínimas que asseguram a imparcialidade do tribunal perante à sociedade e ao acusado.

Nessa senda, com assente nas teorias da psicologia social, restou demonstrado que a gestão probatória nas mãos do magistrado e a participação do mesmo juiz da etapa pré-processual na fase instrutória ocasionam *pré-juízos*, os quais vinculam o julgador à primeira imagem recebida do acusado.

Essa observação viabilizou a elaboração do quarto capítulo, no qual foi apresentado o instituto do juiz das garantias. Conforme depreendido ao longo da monografia, a figura prevista no art. 3º-A até o art. 3º-F do CPP consolida a separação das atribuições dos sujeitos processuais, fazendo com que o magistrado que atuou na investigação preliminar fique impedido de presidir a instrução e julgar o mesmo feito. Desse modo, sob o panorama garantista de Ferrajoli, a pesquisa levanta o debate sobre quais danos podem ser potencialmente reduzidos com a inserção do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

A partir dessa indagação, demonstra-se que a implementação do juiz garante constitui um passo essencial para a intensificação da transformação cultural, institucional e normativa das práticas inquisitórias conservadas no judiciário brasileiro. Por conta disso, ainda que exista

---

<sup>9</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. E-Book. ISBN 9788597008845. p. 91. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>10</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, ano 30, n. 30, 1998, p. 163-198. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 28 fev. 2020.

diversas críticas quanto a implementação do sistema do *doble juez*, envolvendo, por exemplo, a reestruturação da organização judiciária, a ausência de dotação orçamentária e a carência de um estudo prévio para a inserção do mecanismo, é fato que a instituição do juiz das garantias é o melhor caminho para a redução da matriz inquisitória ainda vigente no país.



## **DOCUMENTO RESTRITO**

A pedido do autor os capítulos 2, 3 e 4 foram retirados.

Para mais informações entrar em contato: [repositorio@ufgd.edu.br](mailto:repositorio@ufgd.edu.br)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A norma processual penal brasileira, concebida em 1941 sob a perspectiva autoritária do Estado Novo, teve uma forte influência do Código Rocco italiano, o qual, por sua vez, pregava o emprego do poder punitivo estatal para a proteção da sociedade diante dos sujeitos que apresentavam perigo ao Estado. Assim, entendendo que os réus e acusados eram inimigos manifestos do Poder Público, o então Ministro da Justiça Francisco Campos, ao instituir o Código de Processo Penal brasileiro, afastou a interpretação valorativa e social da norma, abolindo a primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social.

Por efeito disso, desenvolveu-se profusos institutos que ratificaram o códex processual penal de 1941 como o elemento máximo de segurança do Estado na punição dos investigados. Esse discurso de defesa social, por seu turno, implicou na solidificação de um perfil essencialmente inquisitório do CPP, o qual passou a prever em seu texto, a título de exemplo, a prisão antecipada do acusado, a busca da verdade real dos fatos e a atuação do juiz como protagonista no campo processual.

Contudo, destoando da base principiológica do CPP e assegurando a adoção do Estado Democrático de Direito (sistema institucional contemplado pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos), a Constituição Federal de 1988 proporcionou uma abertura democrática e garantista dos mecanismos processuais brasileiros, estampando – ainda que tacitamente – um sistema acusatório, marcado pela separação das funções jurisdicionais e pelo respeito ao devido processo legal, envolvendo todos os seus princípios decorrentes, como, por exemplo, a ampla defesa, o contraditório, a publicidade dos atos, a presunção de inocência do acusado, o silêncio não *autoincriminatório* e a prisão como *extrema ratio*.

Em princípio, a abertura democrática promovida pela CRFB/88 sublinhou, no âmbito criminal, a insofismável importância da equidistância do juiz em relação aos interesses das partes compreendidas no julgamento. Para além disso, a previsão constitucional referida gerou uma redistribuição das funções dos sujeitos processuais penais sob a ótica acusatória, demarcando ao juiz a posição de terceiro imparcial, enquanto que às partes restou designado o desempenho da gestão probatória.

Todavia, conforme apresentado ao longo da presente monografia, a adoção de diretrizes acusatórias pelo constituinte originário de 1988 não acarretou a implantação do modelo de justiça criminal regido pelo princípio dispositivo, dado que as regras processuais penais são delineadas pelo CPP. E aqui vale lembrar que a norma processual penal brasileira, elaborada sob o viés da ditadura de 1941, permanece com sua matriz inquisitória e totalitária, à medida

que ainda assegura a gestão probatória nas mãos do julgador e a atuação do mesmo magistrado da fase processual na etapa preliminar investigatória.

Neste ponto, ao analisar a norma, verifica-se que o juiz continua sendo o protagonista no procedimento penal, já que ele tem o poder de ordenar a produção antecipada de provas (art. 156, inciso I, do CPP), demandar novas diligências (art. 156, inciso II, do CPP), determinar a busca e apreensão de ofício (art. 242 do CPP), ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes (art. 209 do CPP) e proferir sentença condenatória, nos crimes de ação pública, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição (art. 385 do CPP).

Não bastasse isso, o julgador ainda possui a preeminente prerrogativa de julgar o acusado na fase final de mérito. Isso significa dizer que o próprio magistrado que verificou a admissibilidade da denúncia, que presidiu a colheita de provas e que determinou as medidas cautelares, julgará o acusado que foi examinado na etapa preliminar investigatória e na fase processual pelo próprio juiz sentenciante.

Nessa conjuntura, pode-se afirmar que distintivamente de uma posição imparcial, o julgador será atingido pelo primeiro contato que teve com os elementos probatórios e íntimos do sujeito investigado, os quais poderão, conforme demonstrado pela teoria da satisfatoriedade, pela teoria da dissonância cognitiva e pelo primado da hipótese sobre os fatos, influenciar todo o andamento processual, considerando que o magistrado não mais procurará conhecer os argumentos das partes no campo da instrução processual, uma vez que já está com sua cognição formada pelas informações iniciais acusatórias.

É exatamente nesse contexto que o instituto do juiz das garantias adquire notável magnitude no processo penal brasileiro. A figura preceituada na Lei nº 13.964/2019 detém o objetivo nuclear de afastar o magistrado sentenciante da etapa pré-processual, atribuindo a um órgão jurisdicional específico – *juiz garante* – a competência exclusiva para o cumprimento da legalidade da investigação preliminar e a observância dos direitos fundamentais do acusado.

Tem-se, pois, que o sistema do *double juez* simboliza um progresso vultoso para o fortalecimento do modelo de justiça criminal adotado constitucionalmente, tendo em vista que o instituto aludido se manifesta como um método de preservação da imparcialidade jurisdicional e efetivação dos direitos individuais da parte hipossuficiente. Desse modo, ainda que exista inúmeras críticas em relação a implementação da figura do *juiz garante*, é certo que o mecanismo em comento representa um importante movimento para a intensificação da mudança cultural, institucional e normativa dos costumes inquisitórios perpetuados no judiciário brasileiro.

Assim, sem a pretensão de alcançar, aqui, a solução de todos os problemas apontados ao longo da presente monografia, é possível indicar, com alicerce na epistemologia garantista de Ferrajoli, que o instituto do juiz das garantias constitui uma medida de redução de danos no âmbito do processo penal e de maximização do direito de ser julgado por um magistrado imparcial.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Allan de; MAZZA, Luigi. **Na era da lava jato, Supremo nunca afastou juiz:** tribunal recebeu 190 pedidos de suspeição de magistrados desde 2014 e rejeitou todos. *Revista Piauí*. 18 jun. 2019. Disponível. Acesso em: 09 jun. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer:** o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro.** 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.v. 1.
- AMARAL, Augusto Jobim do. Psicanálise da decisão penal: O que se fala da posição do magistrado? **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.103-119, jun. 2013.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p.167-188, 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194939>>. Acesso em: 14 fev. 2020.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y derecho procesal (Introducción).** 2. ed. Madrid: Edersa, 1997.
- ARIANO, Raul Abramo; MOSCATELLI, Lívia Yuen Ngan. Juiz das garantias: A onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 28, nº 330, maio 2020, p. 17-19. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40>. Acesso em: 05 jul. 2020.
- ARMENTA DEU, Teresa. Principio acusatorio: realidad y utilización (lo que es y lo que no). In: **Revista de derecho procesal**, ISSN 0213-1137, nº 2, 1996, 265-292.
- \_\_\_\_\_. **Sistemas procesales penales:** La justicia penal em Europa y América. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias, In BONATO, Gilson (Org.). **Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 343-36. Disponível em: Acesso em: 28 jul. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Processo penal.** 6. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 250, 1998.
- BARRETO, Irineu Cabral. **A convenção europeia dos direitos do homem anotada.** 3. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2005.

BAUMANN, Jürgen. **Derecho procesal penal**. Trad. Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1986.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno**. v. I. Séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, 1977.

BINDER, Alberto M. **Iniciación al Proceso Penal Acusatorio**. Campomanes: Buenos Aires, 2000.

\_\_\_\_\_. ¿Que significa implementar un nuevo sistema de justicia penal? In: BINDER, Alberto. **La implementación de la nueva justicia penal adversarial**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

\_\_\_\_\_. **El incumplimiento de las formas procesales**: crítica a la teoría unitaria de las nulidades. Buenos Aires: ADHOC, 2000.

\_\_\_\_\_. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Poder Judicial del Estado de Nuevo León, 2014.

BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 104, pp. 147-171, ano 21, set.-out./2013.

BOVINO, Alberto. **Proceso Penal y Derechos Humanos**. Buenos Aires, Editores del Puerto, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 22 dez. 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A469244AD810046625925F4835FEF1AA.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A469244AD810046625925F4835FEF1AA.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010). Acesso em: 10 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 22 dez. 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A469244AD810046625925F4835FEF1AA.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A469244AD810046625925F4835FEF1AA.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010). Acesso em: 10 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 19 fev. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=253A0AAC5E4CF9D949116121114AFBD7.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=253A0AAC5E4CF9D949116121114AFBD7.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em: 12 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art810](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art810). Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf). Acesso em: 13 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Planalto**, Brasília, 12 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**, Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019. **Planalto**, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.341, de 2019. **Senado Federal**, Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8052836&ts=1578319198569&disposition=inline>. Acesso em: 10 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.528.102/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 12 maio 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465695375/recurso-especial-resp-1528102-pr-2015-0087545-9/inteiro-teor-465695445>. Acesso em: 30 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91024/RN, Relatora Ellen Gracie, Data de Julgamento: 05 agosto 2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2916925/habeas-corpus-hc-91024-rn>. Acesso em: 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94.641/BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 05 mar. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2615982>. Acesso em: 30 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.298, Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 22 jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.298, Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 15 jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.104, Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 21 maio 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, advogados**. Trad. Ivo de Paula. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

CALDEIRA, Felipe Machado; TERRA, Luiza Borges. Mídia e influência no julgamento criminal: (im)parcialidade judicial e a operação Lava Jato. In: BUSATO, Paulo César; SÁ, Priscilla Placha; SCANDELARI, Gustavo Britta (Org.). **Perspectivas das ciências criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Rio de Janeiro: LMJ, 2016.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. Trad. Athos Gusmão Carneiro. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 23, p. 17, nov. 1981.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1950. v. II.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2002.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do Processo Penal Brasileiro**. Dogmática e Crítica: conceitos fundamentais. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de processo civil**. São Paulo: Bookseller, 1998. v. II.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3. ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. V. 1-2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela**, parágrafo 56. p. 19. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_182\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Argüelles y otros vs. Argentina**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_288\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf). Acesso em: 29 jun. 2020.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 26 jun. 2020.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

CORDÓN MORENO, Faustino. **Las garantías constitucionales del proceso penal**. 2. ed. Navarra: Arazandi, SA, 2002.

COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. O juiz e o reconhecimento de seus próprios preconceitos: um caminho à imparcialidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, 2016.

COSTA, Fabrício Veiga. Imparcialidade do juízo x a consciência do julgador no ato de decidir: em estudo crítico sob a ótica da processualidade democrática. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 138, 2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, ano 30, n. 30, 1998, p. 163-198. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 28 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. O papel do juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 46, n. 183, jul./set., 2009. p. 108.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 26 jun. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. 1ª edição. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FESTINGER, Leon. Cognitive dissonance. **Scientific American**. vol. 207. n. 4. p. 93-102, 1962.

FREUD, Sigmund. O Ego e o Id. In: FREUD, Sigmund. **Obras completas de Sigmund Freud – o ego, o id e outros trabalhos**. V. XIX. Edição strandard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FRÍAS, Eduardo Gallardo. La reforma al processo penal chileno y el juez de garantia. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 28, nº 330, maio 2020, p. 7-10. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40>. Acesso em: 05 jul. 2020.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**, Dezembro 2019. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/Guia%20para%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20refer%C3%A2ncias%20de%20acordo%20com%20a%20norma%20da%20ABNT%20de%202018.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal**: crises, misérias e novas metodologias investigatórias. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Atividade do juiz criminal frente à Constituição: deveres e limites em face do princípio acusatório. In: **Sistema penal e violência**. GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. E-Book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GIL, Renata. Nota Pública – Juiz de Garantias. **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**, Brasília, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2T1gQ4y>. Acesso em: 05 jan. 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

\_\_\_\_\_. **Nulidades no processo penal**: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, p. 263-286, São Paulo: RT, 2015.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios generales del Proceso II**. Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. Buenos Aires: EJE, 1936.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 13, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAU, Joan Verger. **La defensa del imputado y el principio acusatorio**. Barcelona: Bosch, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do Juiz no processo penal acusatório. **Revista Forense**. Rio de Janeiro. v. 347, jul./ago./set., p. 08, 1999.

\_\_\_\_\_. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I, 15. Ed. Tradução Maria Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005.

ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia. In: BECHMAIER WINTER, Lorena (coord.). **Proceso penal y sistemas acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Relatório Nacional “O fim da liberdade”**, 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 29 mar. 2020.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003.

KHALED JR., Salah. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 414.

LOCKE, John. **The second treatise on civil government**. New York: Prometheus Books, 1992.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. E-Book. ISBN 9786555592313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592313/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

LORA, Deise Helena Krantz. **A racionalidade positiva e a ausência de condições à imparcialidade no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Ciência Criminais, PUCRS. 2018. Disponível em: [http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8283/5/TES\\_DEISE\\_HELENA\\_KRANTZ\\_LORA\\_COMPLETO.pdf](http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8283/5/TES_DEISE_HELENA_KRANTZ_LORA_COMPLETO.pdf). Acesso em: 16 de jul. 2020.

MACEDO, Fausto. A desconstrução do pacote Moro. **Estadão**, São Paulo, 7 dez. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-desconstrucao-do-pacote-moro/?fbclid=IwAR0CHACEtcxPd4SzFPgAMTe-sqqiKTqNtqN9qNiRB5TeSU8kOINdGt4umg>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Introdução ao estudo do direito**: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Processual Penal**. São Paulo, Saraiva, 1980, vol. 1.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do Direito: the brazilian lessons.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.** 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. E-Book. ISBN 9788522492145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492145/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MELCHIOR, Antonio Pedro. **O Juiz e a Prova: o sintoma político do processo penal.** Curitiba: Juruá, 2013.

MONTERO AROCA, Juan. **Introducción al derecho procesal: jurisdicción, acción y proceso.** Madrid: Tecnos, 1976.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das lei.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O processo penal como instrumento da democracia.** Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 17, p. 63-76, jan/mar. 2005.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-Book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 08 jul. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-Book. ISBN 9788530989989. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989989/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-Book. ISBN 9788597023763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

PEREIRA, Merval. Juiz das garantias. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/2SVqo0Y>. Acesso em: 02 jun. 2020.

POULANTZAS, Nicos. **O estado, o poder, o socialismo.** 2ª ed., trad. Rita Lima, Rio de Janeiro: Graal, 1985.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 34, no 108, p. 167, dez. 2007

\_\_\_\_\_. **Reflexos da crise do conhecimento moderno na jurisdição: fundamentos da motivação compartilhada no processo penal.** Tese (Doutorado em Direito) – PUCRS. Porto Alegre, 2005.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais.** 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA; Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci; SAMPAIO, Joelson de Oliveira; BUENO, Rodrigo de Losso Silveira; ÚBIDA, Giovanna. **Relatório ICJBrasil, 1º semestre 2017**. São Paulo: DIREITO FGV. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>. Acesso em: 30 jul. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-Book. ISBN 9788597020441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020441/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

RIGHTS, European Court Of Human. **Case Buscemi v. Itália**, Application n. 29569/95, de 16.09.1999. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58304>. Acesso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Case of De Cubber v. Belgium**, Application n. 9186/80. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57464>. Acesso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Case of Hauschildt v. Denmark**, Application n. 10486/83. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57500>. Acesso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Case of Kyprianou v. Cyprus**, Application n. 73797/01, de 15.12.2005. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-71671>. Acesso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Case of Piersack v. Belgium**, Application n. 8692/79. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-165173>. Acesso em: 29 jul. 2020.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal**. Reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. 2016. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2019.

SABADELL, Ana Lucia. **Tormenta juris permissione**. Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias. **Consultor Jurídico**, 25 abril 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura Inquisitória vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, 2015 p. 264-275. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_264.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf). Acesso em: 03 maio 2020.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. Trad. Anna Maria Luche. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

TAFARELLO, R. F. Juiz das garantias: um notável (e atrasado) avanço democrático para o Brasil. **Estadão**, São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/2ZQT2BS>. Acesso em: 05 jun. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 1**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

VÉLEZ MARICONDE, Alfredo. **Derecho procesal penal**. 3. ed. Córdoba: Lerner, 1986.

VERGÉ GRAU, J. **La defensa del imputado y el principio acusatorio**. Barcelona: Bosch, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.